

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, originário do Senado Federal, propõe a instituição da Política Nacional de Irrigação. É composto por 45 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I define termos e expressões utilizados ao longo do texto. A irrigação, por exemplo, é definida como “prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem da água” e os serviços de irrigação como “as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum”. As infraestruturas de irrigação são classificadas como de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Os projetos de irrigação poderão ser mistos, privados e públicos.

No Capítulo II é proposto que a Política Nacional de Irrigação seja integrada às políticas de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, que seja dada preferência a técnicas com menor consumo de água, que haja integração entre as iniciativas públicas e privadas e que haja gestão participativa nos projetos de irrigação, entre outros fundamentos.

No capítulo III são propostos como objetivos da Política Nacional de Irrigação contribuir para a geração de trabalho e renda, aumentar a produtividade dos solos, otimizar o consumo de água pela agricultura, contribuir para o abastecimento interno de alimentos e gerar excedentes exportáveis e prevenir processos de desertificação.

O Capítulo IV trata das diretrizes da Política Nacional de Irrigação, entre as quais destaca-se a articulação com as demais políticas públicas setoriais, o apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos, o estímulo à participação da iniciativa privada, inclusive por meio de concessões e de parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parceria público-privada) e o estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos.

No Capítulo V são definidos como instrumentos da Política Nacional de Irrigação os planos, programas e projetos de irrigação, o sistema nacional de informações sobre irrigação e as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para a irrigação. O Capítulo é dividido em duas seções, que detalham os dois primeiros instrumentos. As políticas de financiamento e os incentivos fiscais não são detalhados no projeto, presumivelmente por já fazerem parte da política agrícola como um todo e por envolver aspectos econômicos e financeiros que extrapolam os limites do tema.

O Capítulo VI trata dos Projetos de Irrigação e divide-se em duas seções: Disposições Gerais e Dos Projetos Públicos.

Segundo as Disposições Gerais, os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos e dependerão, para serem implantados, de licenciamento ambiental e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de que farão uso, condições necessárias, também, para obtenção de financiamentos junto a instituições oficiais de crédito. Nos projetos públicos e mistos, deverá ser destinado um lote com área não inferior à do lote familiar a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento. O Poder Público implantará projetos destinados a irrigantes familiares, por interesse social, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. Nos projetos de interesse social, cabe ao Poder Público a implantação integral das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Nos projetos públicos, será estipulado prazo para emancipação econômica não superior a dez anos. Deverá ser elaborado cadastro único de irrigantes familiares de projetos públicos e mistos. O Poder Público deverá criar linhas especiais de financiamento, destinadas a viabilizar a agricultura irrigada.

O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social deverá ser pago pelo

irrigante, por meio de tarifas que levem em conta os investimentos realizados e os custos operacionais do projeto. O texto da proposição apresenta critérios para a determinação das tarifas e estabelecimento de pagamentos mínimos, prazos de amortização e de carência. Terminada a amortização do investimento público, desde que pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, sejam familiares ou empresários. A propriedade das infraestruturas de usos comum será transferida a condomínio, isentando-se, a partir daí, o Poder Público de quaisquer gastos com a continuidade do projeto. As áreas dos projetos públicos de interesse social serão divididos em lotes familiares indivisíveis, com área mínima suficiente para assegurar a viabilidade econômica destes. A transferência de lote familiar, durante o período de amortização, é condicionada à prévia autorização da entidade responsável pelo projeto, ficando os irrigantes que assim não procederem inabilitados para novos processo seletivos.

O Capítulo VII estabelece critérios para a seleção de irrigantes familiares em projetos públicos, entre os quais a experiência prévia com agricultura e irrigação e com associativismo e a proximidade entre a residência atual e o local de implantação do projeto. A seleção de irrigantes empresários será feita mediante licitação. São estabelecidas obrigações do irrigantes em projetos públicos e mistos, entre as quais a adoção de práticas e técnicas que promovam a conservação dos recursos ambientais e a obrigação de pagar pelo uso dos recursos hídricos e pelos serviços colocados à sua disposição.

No Capítulo VIII fica estabelecido que os poderes públicos federal, estaduais e municipais apoiarão o fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e da gestão de seus recursos hídricos. Será dada prioridade à promoção da inclusão social, de preferência por meio de parcerias com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos. Assegura, nesses moldes, ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados àquela Região.

No Capítulo IX inicialmente fica estabelecida como penalidade pelo descumprimento das obrigações do irrigante a suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos e mediante notificação com antecedência de 30 dias. Persistindo a infração, após 90 dias será suspenso o fornecimento de água, independente das condições

dos cultivos e, após um ano, será instalado procedimento administrativo para retomada do lote pelo Poder Público. Estabelece que os projetos públicos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto na Lei, em especial no que concerne ao prazo para emancipação econômica. Ao final, revoga as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de julho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, todos anacrônicos em relação à Constituição, à legislação de recursos hídricos e à organização institucional vigente do Governo Federal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o projeto com cinco emendas.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto na forma de substitutivo, em que o esforço foi dirigido à reorganização do texto, sem mudanças substanciais no conteúdo.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, igualmente, aprovou o projeto em forma de substitutivo, em que um número bastante considerável de alterações foi feito, a destacar:

- a) novas definições, atualizadas.
- b) acréscimo nos instrumentos da política nacional de irrigação;
- c) Criação de um Conselho Nacional de Irrigação;
- d) Novas regras para implantação de projetos públicos de irrigação.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, das emendas e dos substitutivos. Há emenda suprimindo o artigo 11 do substitutivo da CAPADR.

Cabe agora a desta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A decisão final sobre o presente projeto cabe ao Plenário da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e, em princípio, não há reserva de iniciativa.

O projeto tampouco apresenta vícios relativos à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e os substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem a legislação complementar reguladora da redação de normas legais, Lei Complementar Nº 95 e alterações.

Tendo em vista o exposto acima, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 1, 2, 3, 4 e 5 apresentadas e aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator